



**PARECER JURÍDICO nº. 03 /2017**

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 09010003342/13

Requerente: Diógenes Alves de Azevedo - CNPF: 527.061.926-15

Registro do Imóvel de f. 05: Mat. 130292 - atualizada em 03.12.2012

Área total da propriedade: 2,0000ha CRI de Contagem

**Objeto:** Análise de pedido de supressão de vegetação nativa com destoca.

**Bioma:** Cerrado **Fisionomia:** Floresta Estacional Semidecidual Secundária (Disjunção da Mata Atlântica no Cerrado) em estágio **médio** de regeneração.

**Local da Intervenção:** Gleba 03 – Morro Redondo **Município:** Contagem/MG.

**Finalidade:** Pecuária **FCE e FOB:** f.40 a 45 **Classe:** não passível **CAR:** f. 150 a 152

**CND.:** f. 163 e 164 **Custos de análise:** f.161 e 162 **Uso do material lenhoso:** sem ocorrência

**Projeto(s) apresentado(s):**

- a) Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, f. 48 a 68;
- b) Inventário Florestal, de f. 70 a 131.

**Núcleo Responsável:** NRRÁ Belo Horizonte, conforme Decreto nº 47.134, de 23 de janeiro de 2017.

**Autoridade Ambiental:** Lívio Márcio Puliti Filho

**Normas observadas para a análise:** Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 1.905, de 2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125, de 2013, Lei nº. 20922, de 2013 e Lei Federal nº 11428, de 2006.

Vistos,

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013, Lei da Mata Atlântica e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

Quanto à análise dos aspectos técnicos e da viabilidade ambiental da intervenção aferida *in loco* pelos membros pertencentes à equipe técnica deste órgão, verifica-se que a manifestação é pela **inviabilidade ambiental**.

A Autoridade Ambiental manifesta pelo **indeferimento** baseando-se na Lei Federal nº 11.428 de 2006, pelo fato de que a vegetação necessária à intervenção para a implementação da pecuária, motivo do pedido da intervenção, trata-se de disjunção da Mata Atlântica no bioma Cerrado em estágio médio de regeneração, e, assim, sendo, não se adequa aos casos permitidos por norma, para sua autorização.

*Handwritten mark*



A lei da Mata Atlântica estabelece que a supressão de vegetação do referido bioma em estágio médio<sup>1</sup> de regeneração somente se dará em casos de utilidade pública, interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas. Para tanto, também define o que é utilidade pública e interesse social, então vejamos.

*“Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:*

*(.....)*

*VII - utilidade pública:*

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;*

*VIII - interesse social:*

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;*
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;*
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente. “*

Isto posto,

**Considerando** que, para a implementação da atividade de bovinocultura será necessária a intervenção em vegetação nativa em estágio **médio** de regeneração do bioma Cerrado, em vegetação com fisionomia de Floresta Estacional Semidecidual secundária ( Disjunção da Mata Atlântica no Cerrado) em estágio médio de regeneração;

<sup>1</sup> Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - **(VETADO)**

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.



**Considerando** que a intervenção na vegetação em estágio médio de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual Secundária ( Disjunção da Mata Atlântica no Cerrado) somente é possível em casos de utilidade pública e interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas, conforme prevê a Lei nº 11428 de 2006 em seu art. 23;

**Considerando** que a finalidade na qual se requer a intervenção de vegetação nativa em estágio médio de regeneração inserida da Mata Atlântica não se adequa aos casos permitidos, ou seja, não se trata de utilidade pública, interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

**Considerando** a existência de parecer técnico manifestando pela **inviabilidade ambiental** do pedido.

**MANIFESTA** esta Diretoria Regional de Controle Processual pela **impossibilidade jurídica do pedido** e à submissão dos autos à análise e deliberação da URC<sup>2</sup>.

É o parecer,

De Sete Lagoas para Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2017.

*elcc*  
**Alessandra Marques Serrano**

Analista Ambiental – Direito - SUPRAM CM

MA SP. 0801849 1 – OAB/MG 70864

<sup>2</sup> Decreto Estadual nº Art. 1º Até que seja promovida a organização do COPAM nos termos estabelecidos na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, caberá transitoriamente às Unidades Regionais Colegiadas – URCs:

(...)

III – autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração **médio** ou avançado quando **não vinculados** a processos de licenciamento ambiental, ressalvadas as competências municipais;

